



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

272

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 14 / 06 / 2000
C	St

Processo : 10920.000119/95-34
Acórdão : 202-11.836

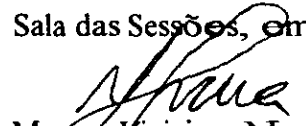
Sessão : 22 de fevereiro de 2000
Recurso : 100.363
Recorrente : FORNO DE MINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC


IPI - OBRIGAÇÃO DE ADQUIRENTE DE PRODUTOS, DE COMUNICAR ERRÔNEA CLASSIFICAÇÃO FISCAL — Com o advento do novo RIPI (Decreto nº 2.637/98), o anterior art.173 foi reproduzido no atual art. nº 248 sem a mencionada obrigação. **Recurso a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **FORNO DE MINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helvio Escovedo Barcellos.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2000


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Maria Teresa Martínez López, Luiz Roberto Domingo, José de Almeida Coelho (suplente) e Ricardo Leite Rodrigues.

lao/mas



Processo : 10920.000119/95-34
Acórdão : 202-11.836

Recurso : 100.363
Recorrente : FORNO DE MINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a ora recorrente foi instaurado auto de infração, em virtude de haver recebido produto adquirido de fabricante com errônea classificação fiscal, pelo que foi julgada incurso no descumprimento do art. 173 do RIPI/82, na parte em que esse dispositivo obrigava ao adquirente comunicar o fato à repartição fiscal.

Proposta a aplicação da penalidade prevista no artigo 364, II, de acordo com o previsto no art. 368, tudo daquele regulamento.

Impugnando a exigência, a atuada defende como correta a classificação do produto adquirido e que, por isso, não teria cometido qualquer infração, além de outras contestações que opõe ao auto de infração.

A decisão recorrida indefere a impugnação.

A decisão recorrida invoca e transcreve o artigo 62 da Lei nº 4.502/64 e artigo 173 do RIPI/82, nos quais diz que constava a dita obrigação dada por infringida.

No que diz respeito à multa da mesma forma procede, com transcrição dos artigos 80 da Lei nº 4.502/64; 368 e 364 do RIPI/82.

Defendendo como correta a classificação pretendida pela fiscalização e como errônea a adotada pelo fornecedor do produto, julga procedente o lançamento e indefere a impugnação.

Ainda não conformada a atuada apela, tempestivamente, para este Conselho, com as razões que sintetizamos.

Em extensas considerações até de ordem histórica, discorre sobre o litígio em questão, para reiterar o acerto da classificação fiscal e também sobre a responsabilidade que deve ser atribuída ao vendedor e não ao comprador, na hipótese de erro.

Com mais algumas considerações que, como se verá, são despiciendas no presente caso, pede provimento do recurso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.000119/95-34
Acórdão : 202-11.836

Pronunciamento do Procurador da Fazenda Nacional, o qual conclui pela invalidade do mandato da recorrente.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping letters that appear to be 'MH'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.000119/95-34
Acórdão : 202-11.836

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Conforme já vimos, o presente recurso, após o pronunciamento da recorrente e do Procurador da Fazenda Nacional, ainda foi objeto de outra diligência e correspondentes pronunciamentos, mas, sobre os quais se torna irrelevante alguma outra providência, tendo em vista que o resultado, a que chegamos no presente, em nada seria modificado se tal providência tivesse sido adotada, como se verá, salvo melhor juízo.

Com efeito, a infração denunciada no presente litígio, como vimos, tem base no artigo 173 do anterior regulamento do IPI, aprovada pelo Decreto nº 87.981/82 (RIPI/82), o qual se entendia ter criado para o adquirente de produto a obrigação de verificar a correta classificação fiscal do mesmo na TIPI, constante da nota-fiscal de aquisição e que o descumprimento dessa obrigação implicaria penalidade prevista no art.368, c/c o artigo 364, tudo daquele regulamento.

Aliás, foi esta a penalidade imposta à atual recorrente.

É certo que, mesmo na vigência do antigo regulamento (art.173, citado), já a maioria deste Conselho vinha entendendo que a falta de comunicação acima referida não constituía infração, embora, como visto, com discordância, inclusive, do relator do presente Recurso.

Todavia, a situação se esclareceu em definitivo com o advento do atual regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 25.06.98, cujo artigo 248, ao reproduzir o anterior artigo 173, deixou de fazê-lo, em relação à mencionada obrigação relativa à classificação fiscal da mercadoria.

Com essas considerações, voto pelo provimento do presente recurso.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2000


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA